

  
José Monteiro Romão  
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE



LEI N° 317

DE 11 DE dezembr<sup>DE</sup> 1995

Da nova redação a Lei nº 195/91 e  
contém outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Seção I  
Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Departamento Municipal de Saúde, que compreende:

I - O atendimento à saúde universalizados, integral, regional e hierarquizado;

II - A vigilância Sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - O controle e as fiscalizações das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual;

Seção II

Da vinculação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Saúde e ao Prefeito Municipal.

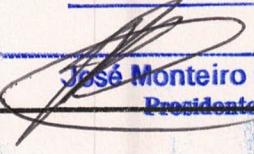
Seção III

Das atribuições do Prefeito Municipal

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

I - Nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde ou assumir a coordenação;

II - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Diretor Municipal de Saúde;

  
José Monteiro Romão  
Presidente

**Seção IV**  
Das atribuições do Diretor Municipal  
de Saúde

**Art. 4º** – São atribuições do Diretor Municipal de Saúde:

I – Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II – Acompanhar avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Saúde;

III – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o plano Municipal de Saúde e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

IV – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do fundo;

V – Encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mensais no enciso anterior;

VI – Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integral a rede municipal

VII – Assimiar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

**Seção V**

Da coordenação do Fundo

**Art. 5º** – São atribuições da coordenadora do Fundo:

I – Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Diretor do Departamento de Saúde do Município;

II – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com cargo ao Fundo;

IV – Encaminhar a contabilidade geral do Município;

a) – mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;

b) – Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) – Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo;

V – Firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – Preparar os relatórios de acompanhamento da realização

  
José Monteiro Romão  
Presidente

das ações de saúde para serem submetidas ao Diretor Municipal de Saúde;

VII - Providenciar junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar ao Diretor Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeiro do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviço pelo setor privado e dos imprestimos feitos para a saúde;

X - Encaminhar mensalmente, ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de saúde;

XII - Encaminhar mensalmente ao Departamento Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviço prestados pela rede municipal de saúde;

#### Seção VI Dos recursos do Fundo

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII da Constituição Federal;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiradoras;

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene mutas e juros de mora por infração ao código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e convênios no setor;

VI - Doações em espécies feitas diretamente para este Fundo

§ 1º - As receitas decorridas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de critérios.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeiras dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

  
José Monteiro Romão  
Presidente

II - De prévia aprovação do Departamento Municipal de Saúde;

§ 3º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulados nos incisos IV e V deste artigo serão realizados a té no máximo o 10º (decimo) dia útil do mês seguinte àqueles em que se efetivaram as respectivas arrecadações.

**Subseção I**  
**Dos Ativos do Fundo**

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bem móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema de saúde do Município;

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo,

**Subseção II**  
**Dos Passivos do Fundo**

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde: as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do sistema municipal de saúde.

**Seção VII**  
**Do Orçamento e da Contabilidade**

**Subseção I**  
**Do Orçamento**

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Pluriannual e a Lei de diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

  
José Monteiro Romão  
Presidente

Subseção II  
Da Contabilidade

Art. 10º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orgânica do sistema municipal de saúde, observado os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e de mais demonstrações exigidas pela administração e legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VIII  
Da Execução Orçamentária

Subseção I  
Da Despesa

Art. 13º - Immediatamente após promulgação da Lei Orçamentária, o Diretor do Departamento de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

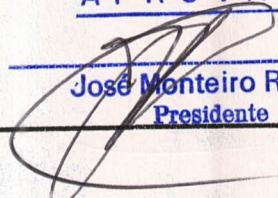
Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas exercício, observando o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão se utilizar dos créditos adicionais suplementares especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do Executivo.

Art. 15º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela convênio;

  
José Monteiro Romão  
Presidente

II - Pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção reforma ampliação aquisição ou locação de imóveis para adquirição da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimentos de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei;

Subseção II  
Das receitas

Art. 16º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Capítulo II  
Disposições Finais

Art. 17º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

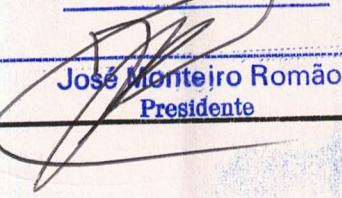
Art. 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, Investimento em regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com o recurso oriundo do art. 43, §§ e inciso da Lei Federal nº 4.320/64.

PREFEITURA MUNICIPAL DE



CAMARA MUNICIPAL  
DE SALGADO  
APROVADO

  
José Monteiro Romão  
Presidente

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 11 de dezembro de 1995

  
Gilvando Cardoso Barbosa  
PREFEITO MUNICIPAL